



NOTA TÉCNICA CRO-MG N.º 001/2022

Analisa a competência legal e prerrogativa do cirurgião-dentista para emitir atestados para afastamentos das atividades laborais e estudantis em favor dos pacientes com suspeita e/ou confirmação de contaminação por COVID-19

O CRO-MG tem, dentre outras finalidades, a de orientar, aperfeiçoar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Odontologia, com a promoção e utilização dos meios de maior eficácia presumida, bem como a de contribuir para o aprimoramento da Odontologia e de seus profissionais.

A Odontologia é atividade de caráter técnico-científico, de fundamental importância nas sociedades modernas, por ser promotora da saúde pública e da qualidade de vida dos indivíduos, o que é amplamente reconhecido no Brasil, tanto que motivou o Legislador Federal a regulamentar as profissões Odontológicas.

Por isso, a elaboração da presente Nota Técnica pretende contribuir para que os profissionais tenham conhecimento acerca das suas competências e prerrogativas legais, visando o perfeito desempenho da profissão.

A lei federal n. 5.081/66 disciplina as competências dos cirurgiões-dentistas e prevê expressamente a sua prerrogativa de emitir atestados:

“Art. 6º - Compete ao cirurgião-dentista:

III – Atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos **e outros**, inclusive, para justificação de faltas ao emprego”. (grifou-se)

Observa-se que o cirurgião-dentista está autorizado por lei a emitir atestados acerca do estado de saúde do paciente por ocasião do atendimento em virtude de demanda odontológica.

Inequivocamente, o atestado odontológico é parte integrante das atribuições do cirurgião-dentista, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente.

Ao fornecer o atestado, o cirurgião-dentista deverá registrar em prontuário de saúde do paciente os dados dos exames e tratamentos realizados.



Convém salientar que somente os médicos e odontólogos têm a prerrogativa de diagnosticar enfermidades e emitir os correspondentes atestados (art. 6º da resolução CFM n.º 1658/2002).

O cirurgião-dentista sempre poderá emitir atestados odontológicos de atos que tenha praticado ou participado e que correspondam à veracidade dos fatos, seja quanto ao atendimento realizado, seja quanto à necessidade de repouso do paciente ou quanto ao tempo em que o ele permaneceu em consulta odontológica.

O Atestado odontológico deve conter, além da identificação completa do paciente/empregado e a expressa indicação de incapacidade para o trabalho:

- a) tempo de dispensa concedido ao paciente por extenso e numericamente;
- b) assinatura do Cirurgião-Dentista sobre carimbo, no qual conste o seu nome completo e o número do registro no respectivo Conselho Profissional;
- c) diagnóstico codificado, conforme o CID – Código Internacional de Doenças, caso haja a expressa concordância do paciente.

A legislação não disciplina a quantidade máxima de dias de afastamento, na medida em que o cirurgião-dentista é um profissional com autonomia em seus atos, de modo que está apto a avaliar as condições clínicas do paciente, a complexidade do caso e dos procedimentos eventualmente realizados e a necessidade ou não de o paciente permanecer em repouso, quando for o caso. Quanto aos afastamentos decorrentes de pacientes diagnosticados com COVID-19 ou com suspeita, recomenda-se o acompanhamento dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Saúde¹, que atualmente indica o isolamento por 7 (sete) dias, desde que o paciente não apresente sintomas respiratórios e febre há pelo menos 24 horas e esteja sem fazer uso de antitérmicos.

Esclarece-se que a Lei n.º 14128/2021 alterou o art. 6º da lei n.º 605/1949, que passou a conter a seguinte previsão:

“§ 4º Durante período de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, a imposição de isolamento dispensará o

¹ ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA ISOLAMENTO DE CASOS DE COVID-19. Aqueles que realizarem testagem (RT-PCR ou teste rápido de antígeno) para Covid-19 com resultado negativo no 5º dia, poderão sair do isolamento, antes do prazo de 7 dias, desde que não apresente sintomas respiratórios e febre, há pelo menos 24 horas, e sem o uso de antitérmicos. Se o resultado for positivo, é necessário permanecer em isolamento por 10 dias a contar do início dos sintomas. FONTE: GUIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL PELA DOENÇA PELO CORONAVÍRUS 2019 (Versão 4 - 2022) Disponível em: <http://cro.mg/guiacovid19>



empregado da comprovação de doença por 7 (sete) dias.
(Incluído pela Lei nº 14.128, de 2021)

§ 5º No caso de imposição de isolamento em razão da Covid-19, o trabalhador poderá apresentar como justificativa válida, no oitavo dia de afastamento, além do disposto neste artigo, documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde. [\(Incluído pela Lei nº 14.128, de 2021\)](#)”

Inclusive, em 07 de julho de 2020, o CRO-MG aprovou a Resolução CRO-MG n.º 009/2020, que dispõe sobre autorização para a execução de teste e leitura dos resultados para diagnóstico da COVID-19 e assinatura de laudos por cirurgiões-dentistas inscritos no CRO-MG no contexto da pandemia.

Salienta-se que é infração ética deixar de atestar consultas realizadas quando solicitado pelo paciente ou seu representante legal; a comercialização de atestados e o ato de manter o receituário de atestados em branco assinado, isso porque esse receituário pode ser furtado e utilizado por terceiros de má-fé. Ademais, o cirurgião-dentista que emitir atestados falsos poderá sofrer as penalidades previstas no artigo 51 do Código de Ética Odontológica, quais sejam: advertência confidencial, censura confidencial, censura pública, suspensão do exercício profissional e até a cassação de seu direito de exercer a Odontologia.

O cirurgião-dentista deve estar atento ao previsto na Portaria de Consolidação n.º 4/2017² do Ministério da Saúde quanto à obrigação de notificação compulsória em casos de COVID-19, caso o paciente não tenha sido submetido à realização de exame laboratorial. Portanto, recomenda-se que o profissional apure junto ao setor de Vigilância Epidemiológica da

² Portaria de Consolidação Nº 4 de 28 de Setembro de 2017. Consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde. Seção II DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA (Origem: PRT MS/GM 204/2016, CAPÍTULO II)

(...)

Art. 4º A notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível. (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Art. 4º)

(...)

Art. 6º A notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Art. 6º)

(...)

Art. 9º A SVS/MS e as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios divulgarão, em endereço eletrônico oficial, o número de telefone, fax, endereço de e-mail institucional ou formulário para notificação compulsória. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004_03_10_2017.html#ANEXOVCAP1



Secretaria Municipal de Saúde qual é o fluxo de notificação para que, de posse desta informação, a Secretaria de Saúde do Município possa acompanhar esse paciente e seus contatos.

Nos casos de afastamento por suspeita ou contaminação por COVID-19, é recomendado pegar a autorização expressa do paciente para colocação do CID-10 Z20.9 (contato com exposição à doença transmissível não especificada) ou do CID B34.2 (Infecção por coronavírus de localização não especificada), bem como especificar no atestado que o afastamento se dá “para fins de impedimento sanitário”.

O empregador não pode recusar um atestado odontológico, em conformidade com o previsto no art. 6º, §1º, “f” da lei 605/1949. A recusa da notificada em aceitar a atestado odontológico firmados por cirurgiões dentistas representa uma grave violação aos direitos do profissional e, especialmente, do consumidor/paciente, o que pode ensejar denúncia junto ao Ministério do Trabalho para fins de apuração da violação aos direitos trabalhistas.

A resolução CFO n.º 226/2020, por sua vez, dispõe sobre o exercício da odontologia a distância mediada por tecnologias, e prevê que:

“Art. 3º. Admite-se também, enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pelo Governo Federal, a teleorientação realizada por Cirurgião-Dentista com o objetivo único e exclusivo de identificar, através da realização de questionário pré-clínico, o melhor momento para a realização do atendimento presencial.”

Conforme previsto no guia de orientações para atenção odontológica no contexto da COVID-19³ elaborado pelo Ministério da Saúde:

“O profissional pode emitir receitas e atestados aos seus usuários por meio da consulta virtual desde que os locais onde atuam forneça subsídio para instrumentalização dessa questão, **além de o profissional estar habilitado para emissão desses documentos.** Salienta-se que é necessário o uso racional dos medicamentos, prescrevendo somente para casos em que o usuário está impedido de se deslocar à USF/UBS para realizar o procedimento”.

Por fim, esclarece-se que o Conselho Federal de Odontologia implantou em novembro de 2020 a assinatura digital, em parceria com Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e com base na lei federal n.º

³<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/guia-de-orientacoes-para-atencao-odontologica-no-contexto-da-covid-19/view>



14063/2020⁴, para que cirurgiões-dentistas com inscrição ativa no Conselho possam garantir à população maior segurança e facilidade no atendimento entre o dentista e o paciente, principalmente no período de pandemia de Covid-19. O cirurgião-dentista poderá emitir eletronicamente atestados, pedidos de exames, relatórios e prescrição de medicamentos, com garantia de autenticidade e aceitabilidade.

Portanto, em razão de todo o exposto, e como forma de elucidar a matéria com a divulgação para o público em geral e para a classe odontológica, conclui-se que:

1. O cirurgião-dentista detém competência legal e prerrogativa de emitir atestados para afastamento das atividades laborais e estudantis em favor dos pacientes com suspeita e/ou confirmação de contaminação por COVID-19, cujo período deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.
2. O atestado pode ser emitido de forma digital, com assinatura eletrônica válida, atendidos os requisitos da lei federal n.º 14063/2020.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2022

Dr. Raphael Castro Mota
Presidente do CRO-MG

Dr. Heron Ataíde Martins
Conselheiro do CRO-MG
Presidente da Câmara Técnica de Saúde Coletiva

⁴ “Art. 13. Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico, previstos em ato do Ministério da Saúde, somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada do profissional de saúde.

Parágrafo único. As exigências de nível mínimo de assinatura eletrônica previstas no caput deste artigo e no art. 14 desta Lei não se aplicam aos atos internos do ambiente hospitalar.

Art. 14. Com exceção do disposto no art. 13 desta Lei, os documentos eletrônicos subscritos por profissionais de saúde e relacionados à sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados por meio de:

I - assinatura eletrônica avançada; ou

II - assinatura eletrônica qualificada.

Parágrafo único. Observada a legislação específica, o art. 13 desta Lei e o caput deste artigo, ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o caput deste artigo.”